

PROCESSO - N. F. N° 225063.0020/18-3
NOTIFICADO - CONFORT HOUSE MÓVEIS EIRELI
EMITENTE - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/05/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0060-03/20 NF - VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. **NOTIFICAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 26/12/2017, e exige crédito tributário no valor de R\$12.385,43, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme DANFe relacionados às fls. 03/04. (Infração 54.05.08).

O notificado impugna o lançamento fiscal fls. 33/41. Registra a tempestividade da peça defensiva. Explica que, através de seu representante legal, vem apresentar impugnação acerca da Notificação Fiscal, tendo como razão a desconformidade de informações, pela qual requer extinção por parte deste Órgão.

Diz ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objetivo social consiste no Comércio Varejista de móveis, sendo dessa forma, contribuinte de tributos estaduais. Repete a infração que lhe foi imputada.

Ressalta que, em nenhum momento, a empresa realiza qualquer tipo de operação sem observar as obrigações principais e acessórias estabelecidas nos dispositivos legais. De acordo com o demonstrativo do débito e a descrição dos fatos arguidos pelo autuante, é possível evidenciar seu total equívoco, haja vista, que o cálculo do imposto foi devidamente efetuado e regularmente recolhido, e não cabe quaisquer cobrança de ICMS decorrente desse fim. Diz que conforme art. 332 do Decreto 13.780/2012, o qual dispõe dos prazos para recolhimento do imposto, o inciso III estabelece que o pagamento deverá ser realizado antes da entrada no território do Estado da Bahia quando decorrente de mercadorias procedentes de outras Unidades de Federação, no entanto, deve-se observar a ressalva feita pelos §§ 2º e 3º da norma mencionada, que condiciona o pagamento do imposto até o dia 25 do mês subsequente, a qual de maneira expressa condiz com a situação cadastral da empresa. Reproduz o citado dispositivo legal.

Ressalta que se encontra ativo para realizar suas atividades desde 08/09/2005, atendendo o requisito expresso no inciso mencionando, pois não possui quaisquer débitos na dívida ativa, bem como, com exigibilidade suspensa, enquadrando-se perfeitamente no inciso II, e consequentemente recolhe seus impostos de forma regular, mantendo-se 100% adimplente perante o Estado, e atende o cumprimento de todas as obrigações acessórias de sua atividade, portanto, segue rigorosamente as normas legais supracitadas. Desta forma, frisa que não há motivos para o agente de tributos reclamar recolhimentos do ICMS, antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia.

Com a finalidade de comprovar a veracidade dos fatos arguidos, reproduz o histórico de credenciamento expedido pela Inspetoria Fazendária, demonstrativo com dados das Notas Fiscais auditadas e os respectivos pagamentos, assim como, cópias dos DANFES, memória de cálculo fls.48/55 e DAEs efetivamente pagos, anexados neste PAF, fls.52/53.

Afirma que os demais documentos auditados pelo fisco e que elenca, encontram-se amparados no parcelamento, realizado no dia 02/02/2018, fls.43/47, o qual dividiu o montante em 10 parcelas, com data limite de recolhimento para dia 25 de cada mês. Desde então, o imposto devido está sendo recolhido no prazo regulamentar conforme prevê o SIPRO nº 19692/2018-6, e desta maneira não cabe quaisquer cobranças sobre os DANFes em questão.

Diante dos fatos, diz ficar evidenciado que não houve quaisquer irregularidades no procedimento adotado pela empresa, assim como, nenhum ônus aos cofres do Estado. Portanto, não reconhece as supostas inconsistências apontadas pelo agente de tributos, no referido processo.

Comenta ser notória a fragilidade da Notificação Fiscal em epígrafe, uma vez que o RPAF/99, determina em seu art. 39 os requisitos essenciais do auto de infração que não estão presentes na situação em tela. Afirma que apesar da disposição citada constar na Notificação Fiscal, após revisão dos fatos, conclui que não atende os critérios estabelecidos na legislação tributária, relativamente ao fato gerador no que concerne as operações abrangendo contribuinte regulamente credenciado para recolhimento do ICMS Antecipação Tributária até dia 25 do mês subsequente a emissão do documento fiscal. Com isso, afirma que a infração encontra-se eivada de vício insanável, haja vista a violação da norma articulada, pois, a intenção da legislação esculpida no art. 39, inciso V, do RPAF é límpida, em determinar a especificação aplicada na referida Notificação Fiscal, sendo que na prática, os argumentos expostos pelo autuante são inválidos perante a legislação supracitada, conforme evidenciam os argumentos e demonstrativos elencados neste recurso.

Invoca o princípio da boa-fé objetiva que se trata de figura jurídica de real importância que, vem sendo aplicada nos processos administrativos fiscais. Evoca ainda, o princípio da verdade material no processo fiscal que tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário.

Verifica que o levantamento fiscal que deu origem a infração está inválida de cobrança do ICMS, bem como qualquer penalidade decorrente deste fato, haja vista, que o ICMS foi devidamente calculado e regularmente recolhido, sendo que o saldo remanescente encontra-se sobre parcelamento, o qual anexa cópias do processo e o extrato de parcelamento emitido pela Secretaria da Fazenda contendo os respectivos recolhimentos, e não existe quaisquer diferenças de impostos diante das Notas Fiscais reclamadas.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação Fiscal em epígrafe, requer que sejam reconhecidas as alegações suscitadas para anular a infração.

Por fim, pugna pela total improcedência desta e reitera todos os fundamentos apresentados, e, que seja acolhida a presente impugnação para o fim de julgar a notificação fiscal improcedente. Outrossim pleiteia, a intimação da autoridade Autuante para apresentar informações no prazo legal.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$12.385,43, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme DANFe relacionados às fls. 03/04. (Infração 54.05.08).

Analizando os elementos constantes do processo, em especial o demonstrativo fls. 03/04, com a memória de cálculo elaborada pelo Autuado, fls 48/55, verifico que no presente caso, está comprovado o recolhimento do ICMS antecipação, lançado na presente Notificação Fiscal. O deficiente anexou ao processo o histórico de credenciamento expedido pela Inspetoria Fazendária, assim como, cópias dos DANFES, memória de cálculo fls.48/55, e DAEs efetivamente pagos, fls.52/53.

Observo ainda, que os demais documentos auditados pelo fisco, encontram-se amparados no ACÓRDÃO JJF Nº 0060-03/20NF-VD

parcelamento, realizado no dia 02/02/2018, fls.43/47, o qual dividiu o montante em 10 parcelas, com data limite de recolhimento para dia 25 de cada mês, fls. 43/47.

Cabe registrar, por oportuno, que pela descrição dos fatos, se depreende que a autuação aqui discutida não ocorreu no trânsito de mercadorias. Considerando a existência de Ordem de Serviço na execução de operações deflagradas pela Gerencia de Fiscalização, a suposta irregularidade foi identificada em operação de comércio. Entretanto, consta do processo a Intimação Fiscal para apresentação de Livros e Documentos Fiscais, fl.05, e o contribuinte entendeu perfeitamente do que foi acusado, como se depreende de sua impugnação fiscal.

Considerando que o defendant apresentou elementos com o condão de elidir a acusação fiscal, a irregularidade apontada não subsiste.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em **instância única**, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 225063.0020.18-3, lavrada contra **CONFORT HOUSE MÓVEIS EIRELI**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR